



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051657-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDUINA MARIA UMBELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25612

APELAÇÃO Nº: 1051657-21.2024.8.26.0002

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: LINDUINA MARIA UMBELINO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito, haja vista não ter, a parte autora, firmado os débitos mencionados nos autos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência em ação declaratória

de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito, haja vista não ter, a parte autora, firmado os débitos mencionados nos autos.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª**

Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito, ajuizada por LIDUINA MARIA UMBELINO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTI SEGMENTOS NPL IPANEMA VI. Aduz a parte autora que seu nome foi apontado aos órgãos de proteção ao crédito por débitos que desconhece. Requeru a procedência do pedido para a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito.

A parte ré, citada, ofereceu contestação em fls. 157/295, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e a concessão da justiça gratuita.

No mérito, sustentou a regularidade da cobrança, sendo que o serviço foi devidamente contratado, e, portanto, seria possível a cobrança extrajudicial de crédito, tratando-se de exercício regular de direito, eis que se cuida de inadimplemento incontroverso. Impugna os danos morais e requer a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

É o caso de se julgar o feito no estado que se encontra, pois a solução da lide reclama apenas a análise de prova documental já trazida aos autos.

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas.

Afasto a impugnação à gratuidade já concedida, eis que feita de forma genérica pela parte ré. Ademais, a contratação de advogado particular não se constitui em óbice à concessão do benefício. Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido. A presunção de miserabilidade decorre do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/15. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2120670-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Além disso, a concessão do benefício decorreu de prévia análise dos documentos carreados à inicial, não tendo sido trazidos aos autos qualquer elemento apto a infirmar a presunção da necessidade verificada por este Juízo.

Afasto ainda a impugnação ao valor dado à causa, pois o valor está de acordo com as pretensões da parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte ré, em sua defesa, sustenta que os débitos decorrem de serviço prestado à autora. Para demonstrar sua assertiva, com a contestação, trouxe telas sistêmicas contendo o cadastro da autora (fl. 176), foto tirada no momento da contratação dos serviços

(fl. 181 e 221), faturas (fl. 222/285), documento de identidade (fl. 178/179), termo de entrega do cartão de crédito assinado pela autora (fl. 177), além de extratos bancários demonstrando a utilização do cartão e a existência de débitos em aberto (fls. 182/220).

Ora, diante desses documentos, tem-se que os débitos apontados aos cadastros de maus pagadores existem e são imputáveis à autora.

De fato, em relação ao serviço que deu causa aos débitos apontados, note-se, que a autora já havia procedido com pagamentos anteriores, o que torna pouco crível a versão de desconhecimento. Se assim fosse, certamente inexistiriam pagamentos. O mesmo se daria se houvesse fraude com a utilização dos documentos da autora por terceiros, com a contratação fraudulenta. Certamente os fraudadores não se preocupariam em quitar os débitos relacionados ao cartão de crédito, já que nenhuma sanção existiria.

Disso decorre que carece de plausibilidade a versão alegado pela autora, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova.

Outrossim, os débitos, com sua origem, restaram demonstrados pela ré, justificando, ante a prestação do serviço e o seu não pagamento, o apontamento realizado.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará a parte autora com o pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para mil reais, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator